

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ÁGUAS DE LINDÓIA (SP)

PROCESSO N° 100/2020

EDITAL N° 072/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2020

DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.524.344/0001-41, com sede na Rua Agrestina, n.º 75 - Vila Jaguará, São Paulo (SP), CEP: 05117-100, neste ato por sua representante legal, Vanessa Strambeck Lofrano, inscrita no CPF sob n.º 300.236.928-47, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Decreto n.º 10.520/2002 art. 4.º inciso XVIII, Decreto n.º 10.024 de 20/09/2010, Lei Complementar n.º 123/06, Lei 8.666/93 art. 109 letra "a", e item 16.3 do referido Edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face de decisão do senhor Pregoeiro que considerou como vencedora do referido certame a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Conforme razões perfiladas abaixo a respectiva decisão não merece acolhida em virtude de encontrar-se eivada de vício, razão pela qual a presente declaração de vencedora deverá ser revogada.

Caso V.Sa. não efetue retratação a sua decisão, requer-se que o pertinente recurso seja remetido à autoridade competente, conforme determinado no art. 109 § 4.º da lei n.º 8.666/93 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital através do item 16.3 da cláusula 16 determina que:

16.3 - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

Analisando-se o Relatório de Disputa do Pregão Eletrônico vislumbra-se que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recurso em 28/08/2020, assim o prazo final para apresentação de suas razões recursais encerra-se em 02/09/2020, sendo sua interposição efetuada dentro do prazo legal, tornando-se indiscutível a tempestividade do presente.

## II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público à realização de licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, tendo como objeto:

**“Registro de Preços visando à aquisição de kits de alimentação suplementar a merenda escolar (alimentos) para atender alunos da educação básica do município de Águas de Lindóia, com entregas parceladas, pelo período de 06 (seis) meses, com Recursos da União x PMAL, nos termos do ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital”.**

A respectiva licitação fora efetuada em sessão pública no dia 28/08/2020 às 09:30hs, utilizando os recursos de tecnologia da informação - INTERNET, conforme descrito no Edital e em seus respectivos Anexos, sendo considerada vencedora a empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, especificamente para o lote 2.**

Contudo a pertinente declaração de vencedora encontra-se eivada de vício conforme se demonstrará no transcorrer do referido recurso.

Eis os fatos.

### III. DA ILEGALIDADE APONTADA

As leis esmiuçadas no pertinente Edital trazem em seu bojo os princípios norteadores da licitação, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e o da vinculação todos regido pelo art. 3º da lei 8.666/93.

É cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo suas regras afastar o licitante e a administração, **ficando ambos vinculados aos seus termos.**

Não é preciso maiores ilações para se concluir que a inobservância pode gerar a nulidade do certame, na medida em que seu cumprimento reflete ainda na quebra do princípio constitucional da isonomia, conforme art. 5.º inciso II de nossa lei fundamental.

Conforme será perfilado abaixo, considerar como vencedora a empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** é ser contrário os ditames efetuados no respectivo Edital, visto a mesma ter descumprido com dispositivos do edital conforme agora será demonstrado.

#### a) **DA QUEBRA DO SIGILO DA PROPOSTA**

Apesar da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda ter sagrado-se vencedora em virtude de ter oferecido o menor lance, cumpre ressaltar que na sua classificação e habilitação podemos constatar vício que não pode ser ignorado, como o flagrante descumprimento à regra do edital relacionadas ao sigilo da proposta, mais especificamente quanto ao parágrafo final do Anexo I, parte integrante do instrumento convocatório, a seguir colacionado:

#### **DEMAIS ITENS JÁ ESCLARECIDOS EM LICITAÇÕES DE MESMO OBJETO ANTERIORES:**

**Impossibilidade de cadastro de marca que irá identificar a empresa (marca que é o nome da empresa participante) no sistema BBMNET: A Empresa poderá no campo de preenchimento da Marca, para não identificar quem é a participante, colocar a palavra "PRÓPRIA".**

Note-se que o edital, diligentemente, reforça esclarecimento sobre dúvida corriqueira, mas relevante, quanto à identificação das licitantes antes da abertura das propostas, orientando-as quanto ao seu correto preenchimento.

Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que a empresa declarada vencedora anexou ao sistema BBMNET, quando do cadastramento da sua proposta, **Ficha Técnica** com sua clara e evidente identificação, conforme tela abaixo colacionada extraída do documento em questão:

LOTE 02							
ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNI	VALOR TOTAL	
02	7.000	UNIDADES	KIT DE ALIMENTAÇÃO 2	TIPO NUTRICIONALE	R\$ 67,14	R\$ 469.980,00	

Tal documento é totalmente suficiente para demonstrar a quebra do sigilo da proposta, já que fora anexado ao sistema antes mesmo da abertura da sessão, quando do cadastramento da proposta.

Adiantando o debate, apenas por mero apego a ele, não prospera o argumento da Nutricionale trazido ao *chat* durante a sessão, quando da manifestação de intensão de recurso por parte da DNA, de que “se nos tivéssemos um arroz marca própria também estaria identificando?”, uma vez que consta do instrumento convocatório o procedimento a ser adotado exatamente nessa situação.

A Nutricionale ou não foi diligente suficientemente, informando no campo marca a palavra “PRÓPRIA”, ou quis realmente se identificar, ambas as situações lançam irregularidade no procedimento, tratando-se de um atentado à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto acima, o documento apresentado encontram-se eivado de erro, eis que foi capaz de identificar a empresa licitante antes do momento adequado, em descumprimento ao edital a ao artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 8666/1993.

Permitir a classificação da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda significaria aceitar proposta de empresa que descumpriu determinações editalícias, em total incompatibilidade à legislação vigente. **Classificação que não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre os licitantes, preceito máximo a ser respeitado pela Administração Pública em sede dos procedimentos licitatórios!**

Desta feita, por todo o exposto a licitante deverá ser desclassificada.

#### IV. DO DIREITO

No caso em apreço está caracterizada uma transgressão da competição, pois está sendo ofertada para a Administração Pública proposta em desconformidade ao edital e à legislação, prejudicando e excluindo a oferta e elaboração de propostas isonômicas e competitivas dos demais concorrentes.

Vale ressaltar que, a condição de **propostas ilegais** na licitação, fará com que todos os outros licitantes sejam considerados com proposta onerosa e frontalmente alijada da livre e justa competição.

Ora isto ocorre porque, o pilar de toda Licitação é a **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e, portanto tornando a legitimidade das propostas à essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os licitantes necessitam apresentar propostas sigilosas até o momento previsto no edital para a sua abertura, conforme determina a legislação vigente, senão vejamos:

**Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Tal regra da Lei de Licitações aplica-se subsidiariamente ao pregão, por força do que fixa a própria Lei Geral do Pregão.

**Lei 10.520/2002 - Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Dada a relevância do sigilo da proposta até a sua abertura, tanto Pregoeiro quanto licitantes devem ficar atentos para não adotar alguma conduta que possa colocar em risco o sigilo da Proposta.

Ainda que obrigatória a disponibilização de documentos antes da abertura da sessão, como foi o caso em tela, prudentemente o Sr. Pregoeiro tomou todas as suas precauções para evitar que licitantes desavisadas devastassem o sigilo da proposta quando incluiu orientação no próprio instrumento convocatório. Contudo, a empresa declarada vencedora não foi cautelosa e, além de afrontar a legislação descumpriu com as determinações do edital, viciando sua proposta. Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da**

licitante durante apresentação de propostas. **Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo “marca própria”.** 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. 03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. **Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante.** Improcedência da representação. 1. Trata-se de Representação da Lei N.º 8.666/1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.º 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular. Afirma a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5. ACO-1387-2017-TP TCEPR

É diante desses fatos que insurge a Recorrente, pois se considera afetada ou alijada com a declaração de vencedora de empresa que não respeitou o sigilo da proposta, se identificando em momento inoportuno, apresentando ficha técnica em desconformidade ao previsto no instrumento convocatório e à legislação. A jurisprudência:

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que a decisão de considerar como vencedora a referida empresa encontra-se em total descompasso com a Constituição Federal onde o art. 37, que preceitua como princípio básico para a Administração Pública:

**“a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (grifo nosso).**

Além de afronta a legislação, há de se considerar que a vinculação da administração as normas do Edital é um princípio consagrado na Legislação que rege as Licitações públicas, pois já constava no Decreto-Lei n.º 2.300/86 com a seguinte redação:

**Art.- 33- “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, que se acha estritamente vinculada”.**

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afasta-se do estabelecido, e admitisse propostas em desacordo com o estabelecido e com a normas vigentes.

O descumprimento efetuado pela empresa Nutricionale em relação às regras do Edital deve ser reprimido, pois existe violação aos princípios

norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

No presente caso foram desrespeitados todos os princípios públicos e constitucionais, visto a empresa Nutricionale, não respeitar a legislação vigente quanto ao sigilo da proposta, nem atender ao requisito relacionado no Edital visando a manutenção de tal sigilo, não podendo, portanto sagrar-se vencedora

Tal decisão, caso mantida, reveste-se de caráter de ilegalidade e abusividade, posto que **está em total descompasso com as exigências do Edital e principalmente em desacordo com a legislação vigente.**

## V. DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo considerando a expressa vinculação do administrador ao Edital, prevista no “caput” do art. 3.º e no “caput” do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 torna-se imperiosa a revisão da decisão do Senhor Pregoeiro, devendo considerar **DESCLASSIFICADA E INABILITADA** do certame em comento a empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, por não ter atendido os ditames previstos no Edital.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., a RECORRENTE para todos os efeitos legais utilizando-se do princípio da celeridade processual em consonância com o determinado no art. 109 § 4.º da lei n.º 8.666/93, requer que o respectivo recurso seja encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja sagrada a mais lúdima Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Água de Lindoia, 02 de Setembro de 2020.

DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
Representante legal

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DE03-D7A5-4AD3-B158> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DE03-D7A5-4AD3-B158



### Hash do Documento

AC899112A446F1FCAD42EABF0369BF7AB1F26E602FD45837BE3EEECD040F8E19

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/09/2020 é(são) :

- Vanessa Strambeck Lofrano (Signatário) - 300.236.928-47 em  
02/09/2020 09:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

